

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 225-29.2016.6.21.0046**

**Procedência:** CARAÁ - RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de CARAÁ

**Interessados:** SANTINO TELMO GOMES  
IVÃ CLAITON DOS SANTOS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

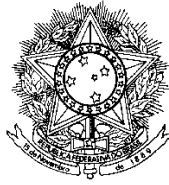
A fim de evitar tautologia, segue o relatório da sentença (fls. 36-37):

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Caraá/RS, nas eleições municipais de 2016.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital nº 33/2016 em 03/11/2016, transcorreu o prazo legal sem impugnação às contas.

Emitida análise técnica (fls. 19/20), foram apontadas as seguintes omissões: a) Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016); b) Não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado pelo Tesoureiro do órgão partidário (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015);

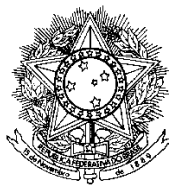


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Não foram informados os dados referentes à conta bancária no extrato eletrônico e na prestação de contas, impossibilitando o confronto entre a data de pagamento de despesas e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para realização de gastos, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que configura restrição ao exame. O PSDB juntou à fl. 11 extrato bancário, sendo que o documento, todavia, é relativo à conta bancária "Outros Recursos" utilizada na prestação de contas partidária anual, não se tratando, portanto de conta bancária aberta para as Eleições. Na mesma análise técnica foi solicitado ao PSDB que comprovasse a abertura de conta bancária específica para acolher recursos de campanha (do tipo Fundo Partidário ou Outros Recursos) e apresentasse os respectivos extratos bancários ou mesmo declaração emitida pelo banco certificando a ausência da movimentação financeira.

Devidamente intimado (DEJERS de 28/11/2016), o PSDB manifestou-se, tempestivamente, por meio de seu representante legal, alegando, em síntese, que, por lapso da agremiação e pela inexistência de valores recebidos pelo partido para o pleito de 2016, não houve abertura de conta bancária. Aduz que a conta aberta em 02.08.2016 foi a primeira conta da história do órgão partidário em tela, ocasião em que seu presidente pensava estar abrindo a conta necessária para o pleito, agindo, porém, de boa-fé e dentro do prazo de 15 dias. O órgão partidário e responsáveis pela movimentação financeira juntaram cópia de procuração cujo original compõe os autos do Proc. PC nº 41-73.2016.6.21.0046.

Sobreveio parecer técnico conclusivo no sentido da desaprovação das contas. Apontou o referido parecer que a conta bancária em questão é a de nº 06.069151.0-7, Ag. 1061, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, todavia, foi registrada pelo PSDB do Caraá nos autos do Proc. Nº 41-73.2016.6.21.0046 (prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer crescentou, ainda, que após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, não foi constatado qualquer registro de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em consonância ao relatório técnico.

Sobreveio sentença (fls. 36-38), julgando desaprovadas as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE CARAÁ/RS, relativas às eleições 2016, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/15, ante as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, deixando, contudo, de aplicar a sanção de suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário, tendo em vista a ausência de indícios de recebimento de recursos pela agremiação.

Irresignado, o partido interpôs recurso, nos termos das fls. 40-47.

Após, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da nulidade da sentença por ausência de aplicação da sanção legal**

Em que pese tenha entendido pela desaprovação das contas em questão, a magistrada *a quo* deixou de aplicar a correspondente sanção, qual seja a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, uma vez desaprovadas as contas, a referida sanção é medida que se impõe, cabendo a realização do juízo de proporcionalidade apenas no tocante ao seu prazo.

Tem-se que o afastamento da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário negou vigência ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

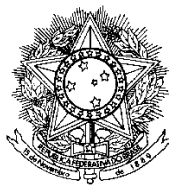
Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)**

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que **desaprovar as contas do partido político** ou do candidato, **de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, ou será aplicada por meio do **desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)**

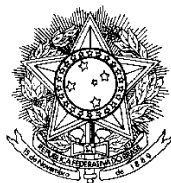
III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)**

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Não havendo a imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário - direito objetivo e de ordem pública-, ante a desaprovação das contas, conclui-se que a decisão de primeiro grau é nula, nos termos do art. 11 c/c art. 489, §1º, incisos III, IV e VI, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja proferida nova sentença.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e fundamentação deficiente-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se que a ausência de conta bancária de constitui irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 46ª Zona Eleitoral, a fim de que seja determinada a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Acaso superada a preliminar, passa-se à seguinte preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 15/12/2016 (fl. 48) e o recurso foi interposto em 19/12/2016 (fl. 40), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, destaca-se que o partido e os dirigentes partidários encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 16, 28-29 e documentos ora anexados), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/15. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

### II.I.III. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que os dirigentes partidários foram citados (fls. 22-23), tendo constituído advogado (fls. 28-29 e docs. ora anexados), mas não interpuseram recurso da sentença. Sendo assim, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

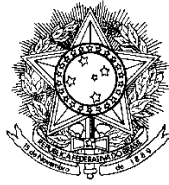
Passa-se à análise do mérito.

## II.II. MÉRITO

### II.II.I. Da irregularidade: ausência de abertura de conta bancária

Constatou o parecer conclusivo às fls. 30-31 a ausência de abertura de conta bancária - o que, inclusive, foi admitido pelo próprio partido-, nos seguintes termos:

**(...) Devidamente intimado (DEJERS de 28/11/2016), o PSDB manifestou-se, tempestivamente, por meio de seu representante legal, alegando, em síntese, que, por lapso da agremiação e pela inexistência de valores recebidos pelo partido para o pleito de 2016, não houve abertura de conta bancária.** Aduz que a conta aberta em 02.08.2016 foi a primeira conta da história do órgão partidário em tela, ocasião em que seu presidente pensava estar abrindo a conta necessária para o pleito, agindo, porém, de boa-fé e dentro do prazo de 15 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a conta bancária em questão é a de nº 06.069151.0-7, Ag. 1061, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi registrada pelo PSDB do Caraá nos autos do Proc. Nº 41-73.2016.6.21.0046 (prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015). Por fim, acrescenta-se que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais — SPCE, não foi constatado qualquer registro de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário. (...) (grifado).

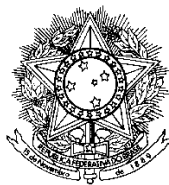
É expressa na legislação eleitoral a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15, o qual impõe a necessidade de abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais*”.

E, ainda, nos termos do art. 52, §1º, do mesmo diploma legal, não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira**.

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

**Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, conseqüentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

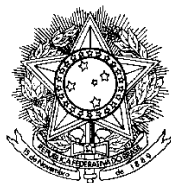
**3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14- 78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013).**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 159471, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 35)

Prestação de contas de partido político. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

A abertura de conta bancária específica é medida obrigatória para todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A ausência de conta específica compromete a transparência dos recursos aplicados e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo vício insanável.**

Suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 28582, ACÓRDÃO de 11/11/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5 ) (grifado)

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

## **II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário**

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).**

(...)

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.**

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença não aplicou a sanção prevista em lei, impõe-se a **determinação, de ofício, da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**, por tratar-se de matéria de ordem pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela (i) **anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15** e (ii) reautuação da capa do processo, incluindo-se os dirigentes partidários como interessados no feito. No mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas, com determinação, de ofício, da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8i215ma0nqra5vososp578745775590253764170612230026.odt